

SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS (FUNDAÇÃO SEADE), POR INTERMÉDIO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Referência:

Concorrência Pública nº 002/2022
Processo SEADE – PRC – 2022/00031



10 folhas.

A empresa **TREAD MARKETING LTDA**, qualificada nos autos da Concorrência acima identificada, neste ato representada por sua sócia e subscritora (conforme cláusula oitava do ato constitutivo apresentado por ocasião da habilitação), vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

conforme possibilita o artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, com base nas razões a seguir.

A recorrida, empresa **TREAD MARKETING LTDA**, participou do certame licitatório em questão, que é destinado à seleção da melhor proposta para contratação de serviços de assessoria de imprensa.

A licitação é da modalidade Concorrência e o critério de julgamento das propostas é o da Técnica e Preço.

Neste tipo/modalidade de licitação, existem 3 fases (proposta técnica, proposta de preço e habilitação), sendo que, ao final de todas elas, a empresa **TREAD MARKETING LTDA** classificou-se em primeiro lugar (vencedora), porque apresentou, a partir de regras públicas, objetivas e igualitárias constantes do Edital, a melhor técnica e o melhor preço frente a todas as demais competidoras.

Note-se que a vencedora **TREAD MARKETING LTDA** alcançou nada menos que 86,35 pontos na Nota Final (NF), enquanto a sua concorrente **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, que neste momento apresenta recurso, conquistou apenas 83,29 no mesmo quesito (Nota Final).

Na pontuação técnica a diferença também é elevada: são 70,00 no IPPT da **TREAD MARKETING LTDA**, contra 56,98 conquistados pela **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA**.

Apesar do pleno atendimento ao interesse público, a empresa **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA**, que restou classificada em segundo lugar, interpôs recurso na tentativa de desfazer e colocar em *cheque* os cuidadosos trabalhos realizados pela Comissão de Licitação da Fundação SEADE.

No seu entendimento, a empresa **TREAD MARKETING LTDA** não teria comprovado a sua regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que se demonstra por meio da apresentação do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS).

Nada mais equivocado, com o devido respeito.

A empresa **TREAD MARKETING LTDA** está e sempre esteve em situação regular perante o referido encargo, desde a época da entrega dos envelopes (em 01/11/2022), conforme demonstra do CRF-FGTS reapresentado nesta ocasião (**DOCUMENTO 1**), que é o mesmo apresentado dentro do envelope 3, com a data atualizada até o dia 16/04/2023.

O que ocorreu foi apenas um equívoco na forma, no meio de apresentar o referido Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com vencimento em 27/10/2022, enquanto a data final para apresentação dos envelopes encerrar-se-ia em 01/11/2022. Apenas 2 dias úteis de diferença entre um evento e outro!

Esta empresa **TREAD MARKETING LTDA** não é licitante que deve ou que em algum momento deveu para o órgão arrecadador (CRF-FGTS). Ao contrário, está em plena regularidade, conforme demonstra o Histórico do Empregador (**DOCUMENTO 2**) emitido

pelo órgão competente (Caixa Econômica Federal), dando conta de sua plena regularidade nos últimos 24 meses, ou seja, desde o dia 07/04/2021, precisamente.

Isto significa que, desde muito antes (07/04/2021), mas também no interregno de tempo entre o recebimento dos envelopes da licitação (01/11/2022), passando pela data de declaração da **TREAD MARKETING LTDA** como habilitada (17/03/2022, em sessão pública pela Comissão de Licitação) até o presente momento de apresentação destas contrarrazões, a sua regularidade perante o FGTS sempre esteve presente!

Está satisfeita a exigência do Edital relativamente ao Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia, pois, se a empresa **TREAD MARKETING LTDA** tivesse algum débito, obviamente que estes **DOCUMENTOS 1 e 2** (CRF-FGTS e Histórico do Empregador, ora anexados) apontariam tais irregularidades. Mas não apontaram. Ambos, complementarmente, revelam cumprimento ao requisito de habilitação.

Portanto, os requisitos de habilitação estão e sempre estiveram presentes, sendo que o edital sempre possibilita (a todos os licitantes, igualmente) o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação (item 9.4.2), consideradas como “passíveis de saneamento aquelas relativas à situação fática ou jurídica preexistente na data de abertura da sessão pública de entrega dos envelopes ...” (item 9.4.2.1, grifos nossos).

Com tais previsões, é possível verificar que o Edital da Concorrência é aderente a decisões que destacam a necessidade de adoção de um formalismo moderado, tal como a que segue:

Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0000645-59.2019.8.19.0000 Agravante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda Advogada: Sabrina Faraco Batista Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Agravado: Premier Serviços e Empreendimentos Eireli ME Agravado: Pregoeiro Claudio Quintela Faria Relator: Desembargador Nagib Slaibi Mandado de Segurança. Impugnação ao procedimento licitatório. Alegação de que outra concorrente teria sido indevidamente habilitada. Indeferimento da liminar. Agravo Interno. Desprovimento. Não se logrou demonstrar, de plano, a ilegalidade da adjudicação do contrato à PREMIER, decorrente de fundamentado desprovimento do recurso administrativo, em que se

entendeu que a apresentação de documento atualizado configura complementação, exatamente como previsto no item 16.5 do Edital e art.43 da Lei 8.666/93. Segundo bem ressaltado pelo então Desembargador Relator, mostra-se possível verificar que a certidão atualizada tão somente corrobora o teor da certidão vencida, confirmando que a vencedora preenchia as condições discriminadas quando do início do certame licitatório, não se identificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeiro, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Manutenção da douta Decisão denegatória da antecipação pretendida.

Segundo alega, a Agravante teria apresentado recurso administrativo contra a aludida habilitação porquanto a documentação fornecida não teria atendido à exigência prevista no item 7.6.8, alínea “a”, do Edital, uma vez que a certidão juntada, emitida em 30/08/2018 e com validade de 30 dias, não estaria vigente quando da abertura do certame licitatório.

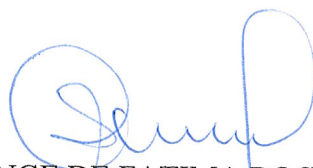
O indeferimento da liminar pretendida merece ser mantida, uma vez que não obstante as judiciosas razões sustentadas no writ, não é possível verificar, de plano, a ilegalidade da adjudicação do contrato à PREMIER, decorrente de fundamentado desprovimento do recurso administrativo, em que se entendeu que a apresentação de documento atualizado configura complementação, exatamente como previsto no item 16.5 do Edital e art. 43 da Lei 8.666/93. Com efeito, o ato combatido observou ser facultado ao Pregoeiro a promoção de diligências a fim de elucidar ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, consistindo na apresentação de certidão de idêntico teor devidamente atualizada mera complementação ...

Desta feita, segundo muito bem ressaltado pelo então Desembargador Relator, mostra-se possível verificar que a certidão atualizada tão-somente corrobora o teor da certidão vencida, confirmando que a vencedora preenchia as condições discriminadas quando do início do certame licitatório ... (Grifos nossos)

Desta forma, estão satisfeitos todos os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), tudo isso sem contar que foi alcançado o objetivo maior da licitação, estampado no mesmo dispositivo, que é a seleção da “proposta mais vantajosa para a Administração”, satisfazendo, assim, o interesse público.

Com base no exposto, a empresa **TREAD MARKETING LTDA** requer o indeferimento do recurso interposto por sua concorrente que não apresentou a melhor proposta segundo os critérios do Ato Convocatório, a **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, mantendo inalterados todos os resultados até então alcançados.

São Paulo, 05 de abril de 2023.



SOLANGE DE FATIMA ROCHA

Sócia Administradora

φ

DOCUMENTO 1

CRF - FGTS



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição : 36380213/0001-33
Razão Social : TREAD MARKETING LTDA
Endereço : AV ENG LUZ CARLOS BERRINI 1748 / CIDADE MONCOES / SAO PAULO / SP / 4571-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/03/2023 a 16/04/2023

Certificação Número: 2023031802385415368081

Informação obtida em 30/03/2023, às 11:56:04.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

①

DOCUMENTO 2

HISTÓRICO DO EMPREGADOR

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 36.380.213/0001-33

Razão social: TREAD MARKETING LTDA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
18/03/2023	18/03/2023 a 16/04/2023	2023031802385415368081
27/02/2023	27/02/2023 a 28/03/2023	2023022702234265107780
08/02/2023	08/02/2023 a 09/03/2023	2023020802505061152331
20/01/2023	20/01/2023 a 18/02/2023	2023012003095514474037
01/01/2023	01/01/2023 a 30/01/2023	2023010102260575375546
13/12/2022	13/12/2022 a 11/01/2023	2022121302530859569027
24/11/2022	24/11/2022 a 23/12/2022	2022112403125469877825
05/11/2022	05/11/2022 a 04/12/2022	2022110502480408422547
17/10/2022	17/10/2022 a 15/11/2022	2022101702292583556629
28/09/2022	28/09/2022 a 27/10/2022	2022092802491586151106
09/09/2022	09/09/2022 a 08/10/2022	2022090902501872137003
21/08/2022	21/08/2022 a 19/09/2022	2022082102112414745940
02/08/2022	02/08/2022 a 31/08/2022	2022080202500039658237
14/07/2022	14/07/2022 a 12/08/2022	2022071402500845354093
25/06/2022	25/06/2022 a 24/07/2022	2022062502384715375689
06/06/2022	06/06/2022 a 05/07/2022	2022060602145411036854

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
18/05/2022	18/05/2022 a 16/06/2022	2022051802431556977401
29/04/2022	29/04/2022 a 28/05/2022	2022042902324890605202
10/04/2022	10/04/2022 a 09/05/2022	2022041001574874820143
22/03/2022	22/03/2022 a 20/04/2022	2022032202164731915850
03/03/2022	03/03/2022 a 01/04/2022	2022030302134283545032
12/02/2022	12/02/2022 a 13/03/2022	2022021202320106048800
24/01/2022	24/01/2022 a 22/02/2022	2022012416042679252194
24/12/2021	24/12/2021 a 22/01/2022	2021122402281125586494
05/12/2021	05/12/2021 a 03/01/2022	2021120502071303630000
16/11/2021	16/11/2021 a 15/12/2021	2021111602052699849877
28/10/2021	28/10/2021 a 26/11/2021	202110280223873475610
09/10/2021	09/10/2021 a 07/11/2021	2021100902153955152869
20/09/2021	20/09/2021 a 19/10/2021	2021092001535463433107
01/09/2021	01/09/2021 a 30/09/2021	2021090102445189882331
13/08/2021	13/08/2021 a 11/09/2021	2021081302301821449309
26/04/2021	26/04/2021 a 23/08/2021	2021042602081048552128
07/04/2021	07/04/2021 a 06/05/2021	2021040702201748858427